

**Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU****PARECER**

Número do processo:	23480.024170/2019-48
Órgão:	Universidade Federal da Bahia - UFBA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/11/2019
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com base no art. 7º, incisos II, IV e VI da Lei no. 12.527/2011, determinando-se a entrega das informações solicitadas no pedido inicial, à exceção dos dados relativos à raça/cor dos alunos. Quanto às informações referentes à raça dos alunos, opina-se pelo desprovimento do recurso, por se tratar de informação pessoal sensível, conforme previsto pela Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: Solicita dados referente aos alunos de graduação, pós-graduação (latu sensu), mestrado e doutorado da instituição em arquivo no formato csv e/ou excel de todos os registros no banco de dados do sistema SIGAA, com as seguintes colunas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Nome completo do aluno;b) Curso do aluno;c) Centro e/ou instituto de ensino que o curso está vinculado;d) Ano que ingressou na instituição;e) (só se aplica a graduação) - Forma de ingresso (por exemplo: aluno especial; rematrícula, transferências, segundo ciclos);f) (só se aplica a graduação) - Modalidade de ingresso (por exemplo: AC, L2);g) Idade do aluno;h) Sexo do aluno;i) (só se aplica a graduação) - Raça/Cor (por exemplo: amarelo, branco, pardo);j) Status (por exemplo: cadastrado, conculinte, formando, ativo, desistente). <p>Informa que as informações podem vir em separado, por exemplo, o sistema só fornece uma extração de dados com colunas nome, curso, modalidade e status. Ou seja, para cada item pode ser necessário extrair diversos arquivos e juntá-los para recebimento no sistema.</p> <p>1ª instância: Recorre e alega que seu pedido não é genérico, pois traz explicitamente o que deseja. Informa que o pedido pode ser parcialmente atendido, com disponibilização dos dados que não se enquadram em dados pessoais protegidos.</p> <p>2ª instância: Reitera.</p>
---	---

Respostas do órgão:	Inicial: Em resposta, a UFBA afirma tratar-se de pedido de acesso à informação genérico, conforme disposto no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e sugere que seja formulado novo pedido, especificando a que período se refere os dados solicitados. Além disso, ressalta que não será possível conceder acesso a dados relativos a informação pessoal, ou seja, “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, conforme determina o artigo 4º, inciso IV da Lei 12.527/2011.
	1ª instância: Não há resposta cadastrada no e-SIC.
	2ª instância: Não há resposta cadastrada no e-SIC.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera solicitação.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

1. O recurso em tela trata de pedido em que se solicita acesso aos dados referente aos alunos de graduação, pós-graduação (latu sensu), mestrado e doutorado da instituição, em arquivo no formato csv ou excel, de todos os registros no banco de dados do sistema SIGAA, com as seguintes colunas:
 - a) Nome completo do aluno;
 - b) Curso do aluno;
 - c) Centro e/ou instituto de ensino que o curso está vinculado;
 - d) Ano que ingressou na instituição;
 - e) (só se aplica a graduação) - Forma de ingresso (por exemplo: aluno especial; rematrícula, transferências, segundo ciclos);
 - f) (só se aplica a graduação) - Modalidade de ingresso (por exemplo: AC, L2);
 - g) Idade do aluno;
 - h) Sexo do aluno;
 - i) (só se aplica a graduação) - Raça/Cor (por exemplo: amarelo, branco, pardo);
 - j) Status (por exemplo: cadastrado, concluinte, formando, ativo, desistente).

2. Em resposta, a UFBA afirmou tratar-se de pedido genérico, conforme disposto no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e sugeriu a formulação de um novo pedido, especificando a que período se refere os dados solicitados. Por fim, ressaltou que não é possível conceder acesso a dados relativos a informação pessoal, ou seja, “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, conforme determina o artigo 4º, inciso IV da Lei 12.527/2011.

3. Iniciando a análise do mérito do recurso, cumpre informar, no que tange à alegação de que o pedido em questão é genérico, cabe alguns esclarecimentos conceituais com base no “Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação” publicado pela CGU em Agosto/2015, a saber:

- **Pedido Genérico** - É aquele expresso em termos vagos e imprecisos, impedindo que o gestor delimite o conjunto de informações a serem prestadas. Caracteriza-se pela ausência de especificação, indicando-se apenas conjuntos abertos de dados e/ou documentos. Ex. Quero saber os contratos do governo na área de saúde.
 - **Pedido desproporcional** - É aquele que indica o conjunto desejado de informação, mas em quantidades excessivas cujo atendimento impacta significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. Nesses casos, o órgão é o responsável por evidenciar o nexo entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional.
 - **Pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações** - São aqueles em que a informação a ser disponibilizada precisa necessariamente passar por um processo de tratamento que, em função de dificuldades técnicas encontradas ou carência de recursos humanos, o órgão ou entidade não teria condições para a sua disponibilização. É importante deixar claro, no entanto, que nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base nesse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.
4. De acordo com as definições acima, percebe-se que o pedido do cidadão não pode ser considerado genérico, haja vista conter elementos que permitem a identificação precisa de seu objeto: dados referentes a todos os alunos da Instituição, tanto de graduação quanto de pós-graduação (latu sensu) e de mestrado e doutorado, de todos os registros do banco de dados do Sistema SIGAA.
5. Entretanto, entre os dados solicitados, verifica-se há informação de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação - LAI. Nomeadamente, cabe informar que informações relativas à raça/cor são consideradas informações pessoais sensíveis, cuja restrição do acesso deve se dar em benefício da proteção constitucional à vida privada e à intimidade das pessoas, caso em que se deve aplicar as determinações do art. 6, inciso III, da LAI, o qual determina a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal como dever

dos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis.

6. A esse respeito, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.
7. Como exceção ao reconhecimento de informações relativas à origem étnica como sendo informações protegidas pelo disposto no art. 31 da LAI, tem-se o caso em que o ingresso na Universidade se dá por meio do sistema de cotas. Nessa situação específica, entende-se que prevalecem a transparência e o direito de acesso à Informação pública, haja vista que a pessoa concernente alcançou voluntariamente o caráter de pública ao ingressar na Instituição sob regime específico direcionado à sua origem étnica.
8. Considerando-se o exposto acima, a opinião deste parecer deve ser pelo provimento parcial do recurso, haja vista que apenas parte das informações solicitadas são públicas e, portanto, passíveis de serem disponibilizadas em respeito a pedido de acesso à informação. Quanto às informações referentes à raça dos alunos, opina-se pelo desprovimento do recurso, por se tratar de informação pessoal sensível, conforme previsto pela Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação.
9. Por fim, embora a Universidade não tenha alegado trabalhos adicionais relacionados ao atendimento da demanda, concede-se o prazo estendido de 45 dias para a disponibilização dos dados, em decorrência do amplo escopo das informações pleiteadas.

Conclusão

10. Por todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, com base no art. 7º, incisos II, IV e VI da Lei nº 12.527/2011, determinando-se a entrega das informações solicitadas no pedido inicial, à exceção dos dados relativos à raça/cor dos alunos. Quanto às informações referentes à raça/cor dos alunos, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, por se tratar de informação pessoal sensível, conforme previsto pela Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação.
11. À consideração superior.

ANA CLARISSA BERNARDINO MAIA
Auditora Federal de Finanças e Controle

D E S P A C H O

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

ISABELLA BRITO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação - Substituta

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **23480.024170/2019-48**, direcionado à **Universidade Federal da Bahia - UFBA**.

A UFBA deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da publicação desta Decisão, os seguintes dados referente aos alunos de graduação, pós-graduação (latu sensu), mestrado e doutorado da instituição, de todos os registros no banco de dados do sistema SIGAA: Nome completo do aluno; Curso do aluno; Centro e/ou instituto de ensino que o curso está vinculado; Ano que ingressou na instituição; Forma de ingresso (só se aplica a graduação); Modalidade de ingresso (só se aplica a graduação); Idade do aluno; Sexo do aluno; Status (cadastrado, concluinte, formando, ativo, desistente). As informações relativas à raça/cor dos alunos **NÃO** deverão ser entregues, por se tratar de informação pessoal sensível. A informação ou a comprovação de entrega deverá ser postada diretamente no e-SIC, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoinformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 47 de 08/01/2020

Referência: PROCESSO nº 23480.024170/2019-48

Assunto: Recurso 3ª – Prazo: 08/01/2020 (Improrrogável) - Provimento Parcial - UFBA

Signatário(s):

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 08/01/2020